SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993972 - SC (2025/0118627-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MAICON ALVES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de réu condenado por homicídios qualificados consumados e tentativa de homicídio qualificado, com pedido de exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena para 28 anos e 5 dias de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu as qualificadoras dos crimes, é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a exclusão das qualificadoras.

4. A defesa alega que a motivação atribuída ao agente, vingança pela morte de seu irmão, não configura motivo torpe, e busca a exclusão dessa qualificadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal do Júri é soberana e só pode ser anulada em casos de flagrante contrariedade à prova dos autos, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA49789860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 3d5eb2e0-c62c-4322-99ae-271f467d10ec

6. A exclusão das qualificadoras demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

7. A decisão dos jurados encontra respaldo em provas colhidas ao longo do processo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana e só pode ser anulada em casos de flagrante contrariedade à prova dos autos. 2. A exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença demanda reexame de provas, vedado em habeas corpus."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 3d5eb2e0-c62c-4322-99ae-271f467d10ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993972 - SC (2025/0118627-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MAICON ALVES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de réu condenado por homicídios qualificados consumados e tentativa de homicídio qualificado, com pedido de exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena para 28 anos e 5 dias de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu as qualificadoras dos crimes, é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a exclusão das qualificadoras.

4. A defesa alega que a motivação atribuída ao agente, vingança pela morte de seu irmão, não configura motivo torpe, e busca a exclusão dessa qualificadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal do Júri é soberana e só pode ser anulada em casos de flagrante contrariedade à prova dos autos, o que não se verifica no presente caso.

6. A exclusão das qualificadoras demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

7. A decisão dos jurados encontra respaldo em provas colhidas ao longo do processo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana e só pode ser anulada em casos de flagrante contrariedade à prova dos autos. 2. A exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença demanda reexame de provas, vedado em habeas corpus."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto em favor de MAICON ALVES DE LIMA contra decisão monocrática de fls. 1.028-1.034, que não conheceu do presente *writ.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 63 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, "*por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e*

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

IV, do Código Penal (Iasmin Lima Duarte); artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal (Richard Adalberto Klafke); e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Bruno Lucas Sabino)" (fl. 2).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara Criminal, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reconhecer a continuidade delitiva e, consequentemente, reduzir a pena para 28 anos e 5 dias de reclusão, conforme acórdão de fls. 910-921. Eis a menta do julgado (fls. 920-921):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I, IV, ART. 121, § 2º, IV E V, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. DESTINAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DE ASSENTO EM PLANO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA. PRECLUSÃO OPERADA. ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO. ASPECTO SECUNDÁRIO, INCAPAZ DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO. PRECEDENTES. MÉRITO. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS DO DELITO NÃO OCORRÊNCIA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO, QUE LHES PARECEU MAIS CONVINCENTE. RESPALDO SUFICIENTE EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VETOR ACENTUADO. CRIMES PRATICADOS ENQUANTO CUMPRIA PENA PELA PRÁTICA DE CRIME ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MANTIDA. ANTECEDENTE CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA DA ANTERIOR CONDENAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS, MAS INFERIOR A 10 ANOS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. VALORAÇÃO, NA SENTENÇA, COMO MAUS ANTECEDENTES. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA REDUZIDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA QUE, EM VIRTUDE DAS LESÕES PROVOCADAS PELO RÉU, PERMANECEU NO HOSPITAL POR SEIS MESES E FOI SUBMETIDA A DIVERSAS CIRURGIAS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A VALORAÇÃO NEGATIVA NA PRIMEIRA ETAPA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MANTIDA. PENA-BASE MANTIDA NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVANTE. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTES. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

NÃO ADMITIU A PRÁTICA DOS CRIMES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES APLICADO NA SENTENÇA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS EM MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA (CP, ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REPRIMENDA ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso de agravo, a defesa sustenta que *"a motivação atribuída ao agente — vingança pela morte de seu irmão — não preenche os critérios à configuração da torpeza. A dor pela perda de um ente querido, somada a uma percepção subjetiva de impunidade, pode gerar impulsos irracionais, mas não traduz, por si, uma conduta eticamente vil."* (fl. 1045).

Requer, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e o provimento do presente recurso para afastar a qualificadora do motivo torpe dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Reiterando o que já foi anteriormente pontuado, e com o intuito de melhor delimitar a controvérsia, colaciono, uma vez mais, trechos do acórdão impugnado pertinentes à matéria (fls. 910-921, grifei):

> [...] 2 Decisão contrária à prova dos autos
>
> O réu alegou ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, aduzindo que não há provas das qualificadoras dos homicídios pelos quais foi condenado.

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

Como nota introdutória, como é cediço, à instituição do Tribunal do Júri é constitucionalmente assegurada a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"). Somente em casos excepcionais, de flagrante e patente contrariedade à prova dos autos, pode a decisão ser desconstituída. Assim, havendo elementos que possam sustentar a convicção dos jurados, deve esta prevalecer.

Conforme o escólio de Fernando Capez, "contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca" (Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 706). Com ele consoa Guilherme de Souza Nucci, para quem "não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir" (Código de processo penal comentado. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 959).

No caso concreto, não assiste razão à pretensão do réu.

Isso porque, examinadas as provas produzidas no processo, observa-se que consta embasamento para a decisão adotada pelo Conselho de Sentença.

[...]

Com efeito, muito embora o réu argumente a necessidade de novo julgamento por entender que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos no que toca à presença das qualificadoras, as provas testemunhais, tanto os depoimentos colhidos em sede policial, quanto em juízo, apontam em sentido contrário.

A decisão dos jurados foi fundamentada em provas colhidas ao longo do processo, as quais demonstram que o apelante Maicon Alves de Lima, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa das vítimas, matou Iasmin Lima Duarte e tentou matar Bruno Lucas Sabino. Na sequência, com recurso que também dificultou a defesa da vítima, matou Richard Adalberto Klafke.

Especificamente em relação à qualificadora do motivo torpe, as evidências presentes nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, revelam que o apelante agiu motivado por um desejo de vingança infundado. Ele acreditava, sem provas concretas, que as vítimas estavam envolvidas no homicídio de seu irmão, Bruno Alves de Lima. Esta motivação é claramente repugnante e injustificável, pois se baseia em suposições sem fundamento e no desejo de fazer justiça com as próprias mãos. Tal comportamento, impulsionado por uma suspeita não comprovada e pelo anseio de retaliação, enquadra-se inequivocamente na definição legal de motivo torpe.

Quanto à qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, ficou demonstrado que o apelante agiu de forma súbita e inesperada ao ser recebido pelas vítimas, Bruno e Iasmin, à porta. Sem hesitação, ele sacou sua arma de fogo e, a curta distância, desferiu múltiplos disparos contra elas. Na sequência, Maicon encontrou Richard nas proximidades e também atirou nele, causando sua morte no local. A rapidez e a brutalidade das ações não deixaram às vítimas qualquer oportunidade de defesa ou reação. Este relato dos eventos foi corroborado pela vítima Bruno, que confirmou a natureza repentina do ataque.

Desse modo, por competir aos jurados escolher a prova que entendam ser mais consentânea com o episódio posto em julgamento e por não estar a decisão totalmente dissociada do material probatório amealhado aos autos, não há falar em anulação do

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

julgamento para que outro seja realizado (CPP, art. 593, § 3º), diante da incidência do princípio da soberania dos veredictos em hipóteses desse jaez.

Como abordado na decisão agravada, inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, porquanto a condenação do paciente, mediante o reconhecimento das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, restou fundamentadamente justificada.

Reitero novamente que "*[é] inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos*" (HC n. 448.085/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Ademais, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência da acusação, a análise do pleito de exclusão da qualificadora do motivo torpe demandaria, imprescindivelmente, revolvimento do conjunto probatório produzido, que é vedado em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA.
>
> 1. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitiu a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença. Assim, para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 2. Diante da presença dos elementos e provas expostos nos autos, a confirmação da própria embriaguez do ora agravante e de que ele cochilou ao volante, há evidências suficientes sobre o dolo do réu, ainda que na modalidade eventual, autorizando sua submissão ao Tribunal de Júri.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 534.558/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV - Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2015).

V - Nesse contexto , insofismavelmente, a acolhimento da tese defensiva - pedido de exclusão das qualificadoras -, para além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, demanda verticalização da prova, cognição não permitida no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.170.933/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

A decisão do Júri, como cediço, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada imprescindível se faz a induvidosa comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

O entendimento do Tribunal de origem corrobora, então, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, deixa de verificar-se julgamento contrário à prova

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

dos autos se o Tribunal do Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em Sessão Plenária. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, o que não ocorre nesse caso, em que a tese de legítima defesa encontra amparo no depoimento do acusado, de maneira que não cabe falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 926.0 30/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão recorrido, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental em *habeas corpus.*

É como voto.

Documento eletrônico VDA49435432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 247e6d4f-c498-41d9-b860-aa720928310f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.972 / SC

Número Registro: 2025/0118627-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50972710620238240023 51020370520238240023 51068870520238240023 51154404120238240023 51197490820238240023

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAICON ALVES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON ALVES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA49724241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 599d5a48-1753-4ce1-b692-ca1a2f971e83

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 599d5a48-1753-4ce1-b692-ca1a2f971e83